



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

CONTROLE  
INTERNO  
PÁG 44

PARECER JURÍDICO Nº 003/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2022. CONTRATAÇÃO DA TRIOLE CULTURA LTDA, TENDO POR OBJETO APRESENTAÇÃO DE 2 (DUAS) PEÇAS TEATRAIS. FORNECIMENTO DE EXCLUSIVIDADE ABSOLUTA. ART. 25, INCISO III, DA LEI 8.666/93. REGULARIDADE.

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE CULTURA.

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de requisição formulada pelo Diretor de Cultura desta municipalidade com objetivo de realizar contratação direta, através inexigibilidade de licitação, do grupo teatral **TRIOLE CULTURA LTDA**, tendo por objeto apresentação de uma peça teatral com o termo "circo" para comemoração do dia das crianças, a ser realizado em 12 de outubro de 2022, devendo ocorrer às 09hrs no distrito da Triolândia, e na praça Erasmo Cordeiro, às 18hrs.

Aduz o Diretor, quanto à escolha da contratada que "(...) a escolha da empresa ora acima citada se dá devido a grande aceitação do público atendido, ou seja, às crianças que pode ser comprovado através do portfólio da empresa".

Também acompanham os autos documentos fiscais da solicitante, orçamento para as peças e portfólio de apresentação.

Por fim, constam nos autos manifestação orçamentária e parecer financeiro atestando disponibilidade orçamentária de R\$ 6.000,00 para a contratação.

É o essencial.

  
RAFAEL SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
CAB/PR 89.542



**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

A contratação direta por inexigibilidade da licitação ocorre quando é inviável a própria competição no certame, e tem previsão legal no art. 25 da lei nº 8.666/93.

O caso em análise amolda-se ao inciso III do art. 25 da lei nº 8.666/93, porque a contratação da **TRIOLE CULTURAL** revela-se como empresa atuante do setor artístico.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*III - para contratação de profissional de qualquer **setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Verifica-se que a requisição formulada pelo Diretor encontra guarida no inciso III, do art. 25, acima colacionado, especialmente porque, segundo declinado pelo Diretor de Cultura "(...) a escolha da empresa ora acima citada se dá devido a grande aceitação do público atendido, ou seja, às crianças que pode ser comprovado através do portfólio da empresa".

Sobre a justificativa apresentada pelo é importante assinalar que "a competência para identificar os casos de inexigibilidade é do administrador"(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, p. 514, 2020). Isso evidencia que não é da alçada deste parecerista perquirir se a Administração deve, ou não, realizar a contratação direta, cuja atuação está adstrita na análise da legalidade.

Por último, a contratação por inexigibilidade também poderia ser feita através da dispensa de licitação, uma vez que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se encontra dentro da alçada permitida do art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93.

RATHEL SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

CONTROLE  
INTERNO  
PÁG 46

**3. CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação direta, através inexigibilidade de licitação, da empresa **TRIOLE CULTURAL**, conforme solicitação do Diretor de Cultural – Processo de Inexigibilidade nº 003/2022.

É o parecer, s.m.j.

Ribeirão do Pinhal – PR, 24 de fevereiro de 2022.

*Rafael Santana Frizon*

OAB/PR 89.542

**RAFAEL SANTANA FRIZON**

Departamento Jurídico

OAB/PR 89.542